



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27-45.2012.6.17.0045 – CLASSE 32 –
BELO JARDIM – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Recorrentes: Coligação Frente Por Amor a Belo Jardim e outra

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

Recorrida: Coligação Um Novo Futuro, Uma Nova Belo Jardim

Advogados: Djalma Alexandre Galindo e outros

Recorrido: João Mendonça Bezerra Jatobá

Advogados: Márcio José Alves de Souza e outros

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, LC Nº 64/1990. CONTAS DE 2002, DE 2003 E DE 2005 DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECISÕES SUSPENSAS POR DECISÕES LIMINARES ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO. LIMINAR EM RELAÇÃO ÀS CONTAS DE 2002 REVOGADA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. NÃO INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA ÉPOCA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA APÓS O ENCERRAMENTO DA ELEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, IMPLICITAMENTE PREVISTO NO ART. 16 DA CF/1988.

1. As mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais e legais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral.

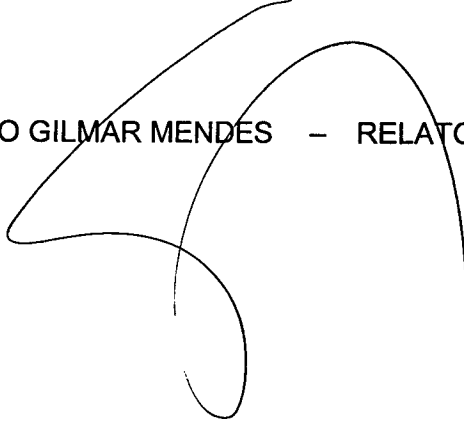
2. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica, para o regular transcurso dos processos eleitorais, está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da Constituição. Assim, não pode sofrer alteração jurisprudencial após o resultado do pleito seguinte, sugerindo indevido casuísmo, o entendimento do TSE firmado nas eleições de 2012 de que, na data do pedido de registro, se a rejeição das contas públicas estiver suspensa por força de liminar, é de ser deferida a candidatura, ainda que tal provimento seja posteriormente cassado ou revogado. Precedentes de 2012.

3. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves, positioned below the text 'MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR'.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial contra decisão do TRE/PE que manteve o deferimento do registro de candidatura de João Mendonça Bezerra Jatobá a prefeito do Município de Belo Jardim/PE.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral impugnou o registro de candidatura de João Mendonça Bezerra Jatobá em virtude de a Câmara Municipal ter rejeitado as contas da Prefeitura de Belo Jardim referentes ao exercício de 2002, época na qual o impugnado exercia o mandato de prefeito, incorrendo, assim, na inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 (fls. 23-29).

A Coligação Frente Por Amor a Belo Jardim também impugnou o registro de candidatura de João Mendonça Bezerra Jatobá ao argumento de que o pré-candidato estaria inelegível devido à violação ao art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, tendo em vista que a Câmara Municipal rejeitou as contas do recorrido referentes aos exercícios de 2003 (fls. 38-48), de 2002 (fls. 181-191) e de 2005 (fls. 301-310), época em que ocupou o cargo de prefeito de Belo Jardim.

A sentença deferiu o registro de candidatura de João Mendonça Bezerra Jatobá por considerar inexistente a alegada inelegibilidade, sob o fundamento de que as decisões da Câmara Municipal que rejeitaram as contas de 2003 e de 2005 foram suspensas por decisões em mandados de segurança e porque o TCE anulou, em 4.7.2012, a própria decisão e o parecer prévio que embasaram a decisão da Câmara Municipal que desaprovou as contas de 2002.

O TRE/PE manteve o deferimento do registro de candidatura (fl. 825).

O MPE (fls. 901-904) e a Coligação Frente por Amor a Belo Jardim (fls. 955-977) apresentaram recurso especial, e a Coligação Frente da



Renovação de Belo Jardim foi aceita na condição de assistente simples dos recorrentes (fls. 1.060-1.061).


A PGE opinou pelo provimento parcial dos recursos especiais, sugerindo o retorno dos autos ao TRE/PE para manifestação quanto às irregularidades apontadas nas contas do exercício de 2002 (fls. 1.028-1.032).

Este Tribunal, por maioria, anulou o acórdão do TRE/PE e determinou o retorno dos autos para que o Regional se manifestasse sobre (i) o alcance das decisões judiciais que anularam as contas dos exercícios de 2003 e de 2005 e sobre (ii) a natureza dos vícios que levaram a Câmara de Vereadores à rejeição das contas dos exercícios de 2002, de 2003 e de 2005.

Após o retorno dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do registro de candidatura de João Mendonça Bezerra Jatobá. Ponderou que, apesar de as contas de 2002 terem sido desaprovadas pela Câmara Municipal em 22.6.2012, foi concedida, em 3.7.2012, liminar suspendendo os efeitos dessa decisão, sendo esta mesma liminar revogada em 5.7.2012. No entanto, em 20.12.2012, foi proferida sentença, na ação anulatória, declarando nulo o julgamento das contas do exercício de 2002 pela Câmara Municipal (fls. 1.251-1.252).

O TRE/PE negou provimento aos recursos eleitorais (fls. 1.258-1.272v). Concluiu que decisões judiciais em mandados de segurança anularam os julgamentos da Câmara de Vereadores referentes aos exercícios de 2003 e de 2005 e que não existiram novas manifestações do Legislativo Municipal quanto a essas contas. Acrescentou que a inelegibilidade, em razão do julgamento das contas de 2002, também não pode subsistir porque a decisão da Câmara Municipal foi declarada nula por sentença de 20.12.2012 em ação anulatória. Consignou, por fim, que, ante essas circunstâncias, seria inviável a análise da natureza das irregularidades apontadas pela Câmara de Vereadores.

Ao julgar os embargos de declaração (fls. 1.322-1.328 e 1.330-1.336) opostos pela Coligação Frente Por Amor a Belo Jardim (fls. 1.276-1.296) e pela Coligação Frente da Renovação de Belo Jardim (fls. 1.298-1.318), o TRE/PE consignou não haver cumprido a determinação do



TSE de analisar as irregularidades nas contas porque “os atos legislativos que as declararam irregulares foram anulados pela Justiça Comum” (fl. 1.322).

As coligações Frente Por Amor a Belo Jardim e Frente da Renovação de Belo Jardim interpõem o recurso especial eleitoral (fls. 1.340-1.387) alegando violação ao art. 1º, inciso I, alínea g, bem como ao art. 11, § 10, da LC nº 64/1990, pois, segundo entendem,

[...] o fato superveniente que afasta a inelegibilidade deve ocorrer até a data das eleições, para que o registro de candidatura possa ser deferido, ou seja, se o fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade do candidato surgir após as eleições, esse não merece ser considerado, devendo ser mantida a situação de inelegibilidade do candidato. (fl. 1.350)

No que tange às contas de 2002, sustentam que “a decisão judicial que suspendeu o *decisum* da Câmara Municipal de rejeição das contas foi obtida depois das eleições e da diplomação” (fl. 1.350). Afirmam que os vícios apontados na rejeição das contas são graves e insanáveis.

Quanto às contas de 2003 e de 2005, aduzem que as decisões proferidas nos mandados de segurança apenas concederam a segurança para garantir ao então impetrante, ora recorrido, o direito de ser notificado de todos os atos relativos ao julgamento das contas, não havendo sido desconstituída ou anulada a decisão de rejeição das contas.

A PGE opina pelo provimento parcial do recurso especial para que o TRE/PE examine a natureza das irregularidades das contas do exercício de 2002 (fls. 1.433-1.438).

É o relatório.




VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, João Mendonça Bezerra Jatobá, ora recorrido, teve as contas de 2002, de 2003 e de 2005 rejeitadas pela Câmara Municipal.

As contas de 2003 e de 2005 foram rejeitadas, porém o recorrido ajuizou dois mandados de segurança (0001749-88.2009.8.17.0260 e 0001750-73.2009.8.17.0260) contra os atos da Câmara Municipal. Alegou que não havia sido notificado para tomar conhecimento dos pareceres emitidos pelo TCE/PE e para acompanhar os processos. Requeveu a anulação ou a declaração de nulidade do julgamento das contas do município.

Em 31.1.2010, foi concedida a segurança requerida em ambos os processos. A magistrada, após fazer algumas considerações sobre a distinção entre nulidade absoluta, relativa e ato inexistente, entendeu que “ausentes documentos certos e determinados a demonstrar o seu devido processamento, diante do preceito constitucional da parte interessada ter o direito ao contraditório e ampla defesa, resta declarar o ato hostilizado e impugnado [decisão da Câmara Municipal] como imperfeito e **inválido**” (grifos nossos). Reconheceu, portanto, a nulidade do julgamento das contas realizado sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, “garantindo ao impetrante o direito de ser notificado de todos os atos praticados relativos ao julgamento das contas [...] e aos vereadores o pleno acesso aos documentos mencionados na exordial, se assim entenderem necessários para a formação de sua convicção”. Esta circunstância é suficiente para afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

No que tange às contas de 2002, verifico que o candidato obteve liminar, em 3.7.2012, antes do pedido de registro de candidatura, para suspender os efeitos da decisão da Câmara Municipal que desaprovou as contas (Processo nº 0001062-09.2012.8.17.0260) e que, em 5.7.2012, a liminar foi cassada em agravo de instrumento interposto pela Câmara de Vereadores.



Ressalto que este caso se refere às eleições de 2012, para as quais a jurisprudência do TSE assim se firmou:

Sendo incontroverso nos autos que a inelegibilidade em tela estava suspensa à data do pedido de registro, sendo posterior a decisão judicial que modificou a situação do candidato, aplica-se ao caso a inteligência do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, cuja ressalva da parte final refere-se apenas às alterações supervenientes que afastem a inelegibilidade, e não que a restabelecem. (REspe nº 618-94/PA, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 2.5.2013).

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes também relativos às eleições de 2012:

Se, na data de formalização do pedido de registro, a rejeição das contas públicas estiver suspensa por força de liminar, é de se deferir a candidatura, ainda que tal provimento seja posteriormente cassado ou revogado. Inaplicável, por não ser hipótese legal, o disposto no § 2º do artigo 26-C da LC nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010. (REspe nº 294-74/SP, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 18.12.2012)

A revogação do provimento liminar que suspendia os efeitos do ato do Órgão competente que rejeitou as contas do candidato, ocorrida em data posterior ao requerimento do registro, não deve ser considerada pelo julgador, consoante o disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. (AgR-REspe nº 153-63/PA, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18.12.2012)

[...] Deve ser deferido o registro de candidatura quando, ao tempo da formalização do pedido, a decisão de rejeição de contas estiver suspensa por provimento judicial. A alteração superveniente que faça incidir a inelegibilidade não deve ser conhecida pelo julgador em processo de registro de candidatura.

2. Na espécie, no momento da formalização do pedido de candidatura, o agravado estava amparado por decisão judicial que suspendia os efeitos dos acórdãos do TCM/CE em que suas contas foram desaprovadas. Assim, o registro de candidatura deve ser deferido, não obstante a liminar judicial tenha perdido eficácia posteriormente. [...]

(AgR-REspe nº 76-61/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20.11.2012)

[...] Se o candidato, no instante do pedido de registro, estava amparado por tutela antecipada suspendendo os efeitos de decisão de rejeição de contas, não há falar na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.



3. A circunstância de ter sido o provimento judicial revogado um mês após o registro não tem o condão de alterar esse entendimento, uma vez que esse fato ocorreu após a formalização da candidatura. [...]

(AgR-REspe nº 33.807/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 26.11.2008)

Observo que a decisão no AI nº 0012272-61.2012.8.17.0000 foi proferida em 5.7.2012 e publicada em 10.7.2012, após o pedido de registro de candidatura, razão pela qual não há falar na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

Para as eleições de 2014, no julgamento do RO nº 154-29/DF (caso Arruda), rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 26.8.2014, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que o fato superveniente que atrai ou afasta a inelegibilidade poderá ser analisado enquanto não esgotada a instância ordinária. Transcrevo:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ARTIGO 1º. INCISO I. ALÍNEA L. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. FIXAÇÃO DE TESE. PLEITO 2014.


1. Os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura.

[...]

4. A suspensão dos direitos políticos por condenação decorrente de ato de improbidade somente ocorre com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

[...]

10. É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que **os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97**, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC nº 64/90 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar.



Recursos desprovidos. Mantido o indeferimento do registro da candidatura para o cargo de Governador do Distrito Federal. Votação por maioria. (grifo nosso)


Entendo que a mudança de jurisprudência após o encerramento da eleição configura violação do princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da CF/1988, a sugerir indevido casuísmo. Por isso, esse novo entendimento, não é aplicável ao caso dos autos.

Com efeito, no julgamento do RE nº 637.485/RJ, que envolvia a questão do "Prefeito Itinerante", sustentei que as mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica.

Não só a Corte Constitucional mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral.

Não se pode desconsiderar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões, portanto, sobre os direitos fundamentais de cidadãos (eleitores e candidatos) e de partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais.

A importância fundamental do princípio da segurança jurídica, para o regular transcurso dos processos eleitorais, está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da Constituição, evitando que mudanças jurisprudenciais ocorridas após a eleição, como no caso autos, possam ter imediata aplicação, sob pena de criar uma situação absolutamente casuística, pois o novo entendimento é formulado pela Justiça Eleitoral no momento em que está ciente do resultado das urnas, em detrimento da soberania popular.



Aliado à circunstância de que, ao tempo do registro de candidatura, havia decisão liminar suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou as contas de 2002, o que por si só é suficiente para afastar a inelegibilidade, há o fato de que a nulidade do ato da Câmara foi confirmada em ação anulatória, mediante decisão proferida em 20.12.2012, o que reforça a elegibilidade do recorrido.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso especial.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, esse processo já voltou ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para que se avaliasse as contas de 2002, porque não havia decisão liminar afastando a decisão. Após, o TRE-PE assenta que há liminar, porém anteriormente afirmou que não havia liminar e não apreciou as contas. Quero só um esclarecimento do relator sobre esses fatos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Tenho anotado que:

No que tange às contas de 2002, verifico que o candidato obteve liminar, em 3.7.2012, antes do pedido de registro de candidatura, para suspender os efeitos da decisão da Câmara Municipal que desaprovou as contas (Processo nº 0001062-09.2012.8.17.0260) e que, em 5.7.2012, a liminar foi cassada em agravo de instrumento interposto pela Câmara de Vereadores.

Ressalto que este caso se refere às eleições de 2012, para as quais a jurisprudência do TSE assim se firmou:

Sendo incontroverso nos autos que a inelegibilidade em tela estava suspensa à data do pedido de registro, sendo posterior a decisão judicial que modificou a situação do candidato, aplica-se ao caso a inteligência do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 [...]

Nessa linha, manifesto-me no sentido de **negar provimento** ao recurso, ressaltando a importância da segurança jurídica.



MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR WALBER DE MOURA AGRA: Senhor Presidente, peço vênia para apresentar matéria de fato. Em 5.7.2012, ainda não havia sido aferida a questão do registro de candidatura.

↙

EXTRATO DA ATA

REspe nº 27-45.2012.6.17.0045/PE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrentes: Coligação Frente Por Amor a Belo Jardim e outra (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Recorrida: Coligação Um Novo Futuro, Uma Nova Belo Jardim (Advogados: Djalma Alexandre Galindo e outros). Recorrido: João Mendonça Bezerra Jatobá (Advogados: Márcio José Alves de Souza e outros).

Usou da palavra, pela recorrente Coligação Frente Por Amor a Belo Jardim, o Dr. Walber de Moura Agra. Registrada a presença do Dr. Eduardo Alckmin, advogado do recorrido João Mendonça Bezerra Jatobá.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odim Brandão Ferreira.

SESSÃO DE 16.12.2014.

